

2. a título subsidiário, anular o acórdão recorrido e devolver o processo ao Tribunal Geral;
3. condenar a Comissão nas despesas efetuadas em ambas as instâncias.

Fundamentos e principais argumentos

No **primeiro fundamento**, a recorrente invoca um erro de direito na interpretação do artigo 263.º, n.º 4, TFUE. No acórdão recorrido, o Tribunal Geral definiu as condições de legitimidade nos termos do artigo 263.º, n.º 4, TFUE de forma demasiado restritiva e contrária à sua própria jurisprudência e à do Tribunal de Justiça. Remeteu exclusivamente para o Acórdão de 4 de julho de 2006, *easyJet/Comissão* (T-177/04), sem considerar as circunstâncias do caso concreto. Estas circunstâncias incluíam, em particular, o envolvimento intensivo da recorrente no contexto, entre outros, da transação global, a participação específica da recorrente numa reunião presencial com a Comissão e o reconhecimento da qualidade de terceiro interessado pelo auditor da Comissão. Consequentemente, a interpretação jurídica defendida no acórdão recorrido prejudica consideravelmente a proteção jurídica contra as decisões de controlo das concentrações no futuro.

No **segundo fundamento**, a recorrente critica o Tribunal Geral de não ter cumprido as exigências de conformidade à lei e ao Estado de direito. Na sua decisão sobre a legitimidade, o Tribunal Geral não teve em conta o reconhecimento da qualidade da recorrente nem a declaração do auditor de que a informaria de outras oportunidades de se pronunciar no processo. Pelo contrário, o Tribunal Geral considerou que a recorrente podia ter participado mais intensamente no processo. A recorrente alega que se baseou na declaração do auditor enquanto órgão da Comissão. O Tribunal Geral violou, assim, os princípios da conformidade à lei e da proteção da confiança legítima. Consequentemente, o acórdão recorrido leva a que a Comissão seja livre de decidir no futuro sobre as possibilidades de ação judicial contra as transações.

No **terceiro fundamento**, a recorrente alega que o Tribunal Geral interpretou incorretamente o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 139/2004 ⁽¹⁾ na sua decisão sobre a cisão errada da operação global entre a RWE e a E.ON, porquanto remeteu exclusivamente para a comunicação consolidada da Comissão sobre a questão de competência e desconsiderou a sua própria jurisprudência resultante do Acórdão de 23 de fevereiro de 2006, *Cementbouw Handel & Industrie/Comissão* (T-282/02), bem como o considerando 20 do Regulamento n.º 139/2004. Assim, o Tribunal Geral violou os princípios da hierarquia das normas, do primado da lei e da separação dos poderes.

No **quarto fundamento** e por fim, a recorrente invoca a apreciação incorreta do «Investor Relationship Agreement» apresentado pela RWE e pela E.ON. O Tribunal Geral desconsiderou o facto de esse acordo ser inválido nos termos do direito alemão das sociedades por ações. Assim, não fiscalizou questões essenciais e, por conseguinte, tomou uma decisão juridicamente incorreta.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas («Regulamento das concentrações comunitárias») (JO 2004, L 24, p. 1).

Ação intentada em 28 de julho de 2023 — Comissão Europeia / República Portuguesa

(Processo C-487/23)

(2023/C 321/51)

Língua do processo: português

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representantes: L. Santiago de Albuquerque e G. Gattinara, agentes)

Demandada: República Portuguesa

Pedidos

A demandante solicita ao Tribunal de Justiça que:

1) Declare que a República Portuguesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 4.º, n.ºs 3 e 4, alínea b), da Diretiva 2011/7/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais ⁽¹⁾, porquanto não assegurou nem assegura, que:

- A administração local, em 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018;
- As entidades públicas portuguesas prestadoras de cuidados de saúde (subsetor da saúde), de 2013 a 2022;
- A Região Autónoma da Madeira, de 2013 a 2022;
- A Região Autónoma dos Açores, em 2013 e de 2015 a 2022,

pagam as suas dívidas comerciais nos prazos previstos nesse artigo

2) Condene a República Portuguesa no pagamento das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A causa de pedir da ação é o incumprimento, pela República Portuguesa, do artigo 4.º, n.ºs 3 e 4, alínea (b), da Diretiva 2011/7/UE, desde 2012 até à atualidade. Segundo essas normas, os Estados-Membros asseguram que, nas transações comerciais em que o devedor é uma entidade pública, o prazo de pagamento não seja superior a 30 dias. Esse prazo pode ser prorrogado para 60 dias para as entidades públicas prestadoras de cuidados de saúde devidamente reconhecidas para esse fim. A Diretiva 2011/7/UE estabelece que os Estados-Membros deviam transpô-la até 16 de março de 2013.

A Comissão Europeia deu início à fase pré-contenciosa do procedimento por incumprimento da Diretiva 2011/7/UE contra a República Portuguesa após lhe ser sido chamada a atenção para o incumprimento sistemático e persistente, por várias entidades públicas portuguesas, no pagamento das suas dívidas comerciais, dos prazos previstos no artigo 4.º, n.ºs 3 e 4, alínea (b), da Diretiva 2011/7/UE. Esse incumprimento persistia à data do termo do prazo fixado no parecer fundamentado (5 de dezembro de 2017).

Um conjunto de relatórios de monitorização com dados sobre os prazos médios de pagamento das entidades públicas nos vários setores da administração pública portuguesa, enviados pela República Portuguesa aos serviços da Comissão, a pedido destes, mostra que as entidades públicas portuguesas de vários setores da administração pública portuguesa continuaram, após o termo prazo fixado no parecer fundamentado e até à data da propositura da ação, a pagar as suas dívidas comerciais em prazos superiores aos previstos no artigo 4.º, n.ºs 3 e 4, alínea (b), da Diretiva 2011/7/UE. Trata-se, concretamente, das seguintes entidades públicas:

- A administração local, em 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018;
- As entidades públicas portuguesas prestadoras de cuidados de saúde (subsetor da saúde), de 2013 a 2022;
- A Região Autónoma da Madeira, de 2013 a 2022;
- A Região Autónoma dos Açores, em 2013 e de 2015 a 2022.

Acresce que a República Portuguesa, nos relatórios para 2020, 2021 e 2022, apenas incluiu dados incompletos, alegadamente por não dispor dos dados para a administração local para esses anos, devido a uma mudança no sistema contabilístico para a administração local. Até à data da propositura da ação, a República Portuguesa não completou os dados dos referidos relatórios nem enviou dados atualizados.

Assim, a Comissão conclui que a República Portuguesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 4.º, n.ºs 3 e 4, alínea b), da Diretiva 2011/7/UE, porquanto não assegurou nem assegura, que as entidades públicas supramencionadas pagam as suas dívidas comerciais nos prazos previstos nesse artigo.

(¹) JO 2011, L 48, p. 1

Despacho do presidente do Tribunal de Justiça de 5 de junho de 2023 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landgericht Stuttgart — Alemanha) — S./AD GmbH

(Processo C-440/20 (¹), AD)

(2023/C 321/52)

Língua do processo: alemão

O Presidente do Tribunal de Justiça ordenou o cancelamento do processo no registo do Tribunal.

(¹) JO C 443, de 21.12.2020.

Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça de 16 de maio de 2023 (pedido de decisão prejudicial de Tribunalul Bihor — Roménia) — P.C.H./Parchetul de pe lângă Tribunalul Bihor, Parchetul de pe lângă Curtea de Apel Oradea, Ministerul Public — Parchetul de pe lângă Înalta Curte de Casație și Justiție, na prezența de: Consiliul Național pentru Combaterea Discriminării

(Processo C-642/21 (¹), Parchetul de pe lângă Tribunalul Bihor e o.)

(2023/C 321/53)

Língua do processo: romeno

O Presidente do Tribunal de Justiça ordenou o cancelamento do processo no registo do Tribunal.

(¹) JO C 95, de 28.2.2022

Despacho do presidente Sexta Secção do Tribunal de Justiça de 15 de maio de 2023 — Comissão Europeia/Roménia

(Processo C-69/22) (¹)

(2023/C 321/54)

Língua do processo: romeno

O presidente da Sexta Secção ordenou o cancelamento do processo no registo do Tribunal.

(¹) JO C 171, de 25.4.2022

Despacho do presidente do Tribunal de Justiça de 23 de maio de 2023 (pedido de decisão prejudicial de Amtsgericht Frankfurt am Main — Alemanha) — flihtright GmbH/TAP Portugal

(Processo C-53/23) (¹)

(2023/C 321/55)

Língua do processo: alemão

O presidente do Tribunal de Justiça ordenou o cancelamento do processo no registo do Tribunal.

(¹) JO C 164, de 8.5.2023.
